

INTERESSADO/MANTENEDORA: ESCOLA TÉCNICA FESPTEC.			MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA OFERTAR O CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO NA MODALIDADE EAD			
RELATORA CONSELHEIRA: AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2023/07403	PARECER Nº: 218/2023	CÂMARA OU COMISSÃO: CEMES	APROVADO EM: 14/12/2023

I - HISTÓRICO:

A Senhora **Heloyza Helena de Oliveira Tomé**, na condição de responsável legal pela Escola Técnica FESPTEC, inscrita no CNPJ n.º 04.040.513/0001-87 – localizada na Rua Francisco Leocádio Ribeiro Coutinho, 68, SL 01, Aeroclub, João Pessoa–PB –, requereu, deste egrégio Conselho, em 2 de março de 2023, **autorização para oferta do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, Eixo Tecnológico: Segurança, em nível médio, na modalidade Educação a Distância (EaD)**, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Estado da Paraíba e em regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino.

No dia 12 de março deste ano, o Processo foi encaminhado à Gerência Executiva de Acompanhamento à Gestão Escolar – GEAGE, para fins de inspeção *in loco* e emissão do devido Relatório de Inspeção Prévia. A GEAGE indicou para essa inspeção a inspetora educacional Maria do Socorro Florêncio Henriques, que expediu seu Relatório em 29 do mesmo mês e ano. Este foi encaminhado à Secretaria Executiva do CEE/PB, pela GEAGE, no dia 31 daquele mês.

Em 4 de julho do ano em curso, a Secretaria Executiva encaminhou o Processo para a Assessoria Técnica, sendo designada, para fazer a análise do Processo, a assessora Vanessa Karen Cavalcante Claudino. Esta emitiu, no dia 2 de agosto do mesmo ano, a Análise Técnica n.º 107/2023, nos termos abaixo:

“01 – A Escola Técnica FESPTEC está credenciada para ofertar cursos técnicos na modalidade EaD através da Resolução n.º 546/2022, de 15/12/2022, em consonância com a Resolução CEE/PB n.º 200/2021, e conforme o artigo 36 da LDB (Lei n.º 9.394/96) em sua Organização Curricular;

02 – Atende ao Decreto n.º 5.154/04, como também à RESOLUÇÃO CNE/CP N.º 1, de 5 de janeiro de 2021, e à RESOLUÇÃO N.º 4/ 2010 em seus ARTIGOS 30 até 34, concernentes às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e suas fundamentações;

03 – O Plano de Curso segue as orientações do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos (CNCT): está organizado em 3 (três) módulos independentes, possibilitando certificações parciais, com carga horária total de 1.000 horas. Sendo o estágio obrigatório para a conclusão do Curso, quando a Lei de Regulamentação Profissional assim o exigir;

04 – A Escola Técnica FESPTEC atendeu às solicitações requeridas através da Diligência n.º 056/2023, referentes ao documento “Situação Legal do Estabelecimento”, e através da Diligência n.º 066/2023, referente à substituição da docente Luzia Schmitd Carvalho, não habilitada para lecionar Inglês, pela docente Tatiana Ramalho Barbosa, que tem habilitação em Língua Inglesa, conforme os Diplomas apresentados;

05 – O corpo técnico/administrativo/pedagógico está habilitado legalmente”.

No mesmo dia da emissão da Análise Técnica, 2 de agosto de 2023, o Processo foi enviado à Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior – CEMES, sendo designada esta conselheira como Relatora.

Em 17 de agosto, foram baixados em diligência coletiva os Processos da FESPTEC, tendo sido juntada sua resposta no dia 29 do mesmo mês. Dessa forma, o Processo ficou pronto para análise e emissão de parecer.

II – FUNDAMENTO LEGAL:

A instituição fundamentou a presente solicitação no que disciplina a legislação que trata da matéria, tanto na esfera Nacional como na Estadual, baseando sua solicitação no que preconiza o art. 40 da Resolução CNE-CP- n.º 1/2021, bem como o art. 2º da Resolução n.º 200/2021, que assim estabelecem:

Art. 40 (Resolução CNE-CP- n.º 1/2021) – A modalidade EAD [sic] é aqui entendida como uma forma de desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem que permite a atuação direta do docente e do estudante em ambientes físicos diferentes, em consonância com o disposto no art. 80 da Lei n.º 9.394/1996 e sua regulamentação.

Art. 2º (Resolução CEE-PB n.º 200/2021) – A Educação a Distância é uma modalidade educacional que abrange metodologias e técnicas de desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem com a mediação docente e de recursos didáticos, sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes tecnológicos de informação e comunicação, utilizados isoladamente ou combinados, e cujas atividades educativas se efetivam em lugares ou tempos diversos, em consonância com o disposto no art. 80 da Lei n.º 9.394/96 e no Decreto n.º 5.622/2005.

O pedido formulado pela instituição nos termos desse Processo está amparado no art. 21 da Resolução CEE/PB n.º 200/2021, que assegura à Instituição de Ensino já credenciada, o direito de solicitar a autorização para oferta de cursos e/ou programas na modalidade a distância.

Art. 21. Autorização é o ato do Conselho Estadual da Educação, que permite, à instituição de ensino devidamente credenciada, desenvolver cursos e programas de Educação a Distância nas modalidades previstas na presente Resolução.

É importante destacar que, mesmo a instituição tendo direito de pleitear, a mesma deverá cumprir com as obrigações estabelecidas na norma, quanto aos aspectos documental e estrutural da instituição, devendo instruir o Processo com o que se pede no art. 9º da Resolução CEE/PB n.º 200/2021, através de seus incisos e alíneas. Através das análises criteriosas da Assessoria Técnica do CEE/PB, bem como da Inspeção Educacional da Gerência Executiva de Acompanhamento à Gestão Escolar – GEAGE, restou comprovado o atendimento ao que se pede, uma vez que estas promoveram os atos necessários de modo a que o Processo viesse para Relatoria com os elementos suficientes à emissão do Parecer.

Também restou comprovado o atendimento ao que preconiza o art. 10 da Resolução CEE/PB n.º 200/2021, uma vez que foi juntado, ao Processo, o Relatório de Inspeção Prévia confeccionado pela GEAGE.

No que se refere à autorização para funcionamento de cursos e/ou programas na modalidade Educação a Distância (EaD), a instituição subsidiou e instruiu o Processo dentro do que a norma pede, nos termos dos arts. 25, 26, 27 e 28 da Resolução CEE/PB n.º 200/2021, que tratam, respectivamente: da documentação, guia do curso, guia do aluno, e guia de estudo.

Quanto ao que se pede no art. 2º da Resolução CEE/PB n.º 298/2007, que trata da garantia de acessibilidade no ambiente escolar, conforme extraído do Relatório de Inspeção Prévia confeccionado pela GEAGE, foi comprovado que a instituição está adequada ao que se pede.

Art. 2º Até 30 de julho de 2008, todos os estabelecimentos de ensino indicados no artigo anterior deverão proporcionar às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida os padrões mínimos de infraestrutura para sua acessibilidade, estabelecidos na legislação específica e em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Após a análise com o devido fundamento legal e a confirmação de que a instituição fundamentou e instruiu esse Processo nos termos do que estabelece a legislação após cumprir as diligências expedidas, passo ao Parecer.

III – PARECER:

Considerando que a instituição fez seu requerimento nos termos que a norma preconiza, e que este foi devidamente instruído documentalmente após cumprimento das diligências designadas;

Considerando que o Processo se encontra devidamente subsidiado com os devidos relatórios e análises técnicas pertinentes, produzidos pela Assessoria Técnica do CEE/PB bem como pela Inspeção Educacional da GEAGE;

Considerando, por fim, a análise realizada por esta Conselheira, através da qual constatei que a instituição atende aos requisitos estabelecidos na norma, expeço o Parecer a seguir.

Pelo presente, expeço parecer favorável à autorização para funcionamento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, Eixo Tecnológico: Segurança, em nível médio, na modalidade Educação a Distância – EaD, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 24 da Resolução n.º 200/2021 CEE/PB, a ser ministrado pela Escola Técnica FESPTEC, localizada na Rua Francisco Leocádio Ribeiro Coutinho, 68, SL 01, Bairro Aeroclube, CEP 58.036-450, João Pessoa–PB, inscrita no CNPJ n.º 04.040.513/0001-87.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa–PB, em 14 de dezembro de 2023.

**AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA
Relatora**

IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior – CEMES aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2023.

**AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA
Presidenta da CEMES**

Conselho Estadual de Educação da Paraíba

Av. Duarte da Silveira, 450 - Centro - João Pessoa-PB - 58013-280

(Anexo à Escola Estadual Olivina Olívia)

Telefone: (83) 3218-4226 | E-mail: cee@see.pb.gov.br | Site: <https://cee.pb.gov.br>

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide homologar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 14 de dezembro de 2023.

ADELAIDE ALVES DIAS
Presidenta do CEE/PB